



Número: **0800027-87.2025.8.18.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Altos**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ALTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68940 818	09/01/2025 12:06	Petição Inicial	Petição Inicial

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PIAUI

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos-PI

PP nº 01/2025 - SIMP nº 000011-154/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,
representado por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições
constitucionais e legais, vem perante este Juízo, com fundamento no art. 37, *caput*, c/c
art. 129, III, ambos da Constituição Federal; c/c art. 25, IV da Lei nº 8.625/93; c/c a Lei
Complementar Estadual nº 12/93 e a Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO
FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de
ressarcimento ao erário)**

em face do **MUNICÍPIO DE ALTOS** (pessoa jurídica de Direito Público
Interno, na pessoa de seu Prefeito Municipal), bem como em face de
MAXWELL PIRES FERREIRA (Prefeito Municipal de Altos-PI), brasileiro,



convivente, CPF nº 787.896.133-68, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal (Centro Administrativo), av. Nossa Senhora de Fátima, 4446, Quadra B, Lote 01, Res. Primavera, bairro São Sebastião, cidade de Altos-PI, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETIVO DA AÇÃO:

O cerne da presente demanda gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista WESLEY SAFADÃO e outros artistas) com recursos públicos, ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados, o que motiva o ajuizamento desta ação, visando impedir, liminarmente, que a programação do evento intitulado “FESTA DA MANGA”, em sua primeira edição, portanto recém criado, sejam realizados em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade deste Órgão Ministerial para aforar a presente demanda judicial deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) confere-lhe, também, em seu art. 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para promoção da presente medida judicial, visando à proteção do patrimônio público.

III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA:



Como é cediço, os administradores dos municípios brasileiros, ao darem início aos seus mandatos ou na tentativa de se propagarem na chefia do poder executivo, inebriam a população com sonhos e promessas, muitas vezes estampando através de eventos festivos cenário de mansidão, regularidade da administração, promovendo a imagem do governante sobretudo à parcela menos atenciosa da população, como se os tempos, a partir de então, fossem ser, supostamente, outros.

No entanto, tais eventos, promessas e demais programações lançadas pelo poder executivo ocultam apenas temporariamente as mazelas enfrentadas cotidianamente pela população, sobretudo no que diz respeito à saúde, educação, meio ambiente, segurança pública e outros importantes âmbitos do meio social.

E, neste cenário, **chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Altos-PI pretende realizar evento publicizado como “FESTA DA MANGA”, o qual será realizado em sua primeira edição, sem tradição neste sentido, mais especificamente na presente data 09 de janeiro de 2025, com a apresentação do artista WESLEY SAFADÃO, de expressão nacional.**

Segundo se logrou apurar, o Município de Altos-PI realizou processo licitatório via ineligibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de apresentação artística do cantor Wesley Safadão no dia 09 de janeiro de 2025, na 1ª Festa da Manga no Município de Altos-PI, em valor estimado de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais), pelo que no dia 26 de dezembro de 2024 restou publicada no diário oficial autorização para contratação direta.

A demanda foi noticiada no dia 07 de janeiro de 2025 através de SIMP nº 000011-154/2025, pelo que imediatamente se deliberou a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apuração dos fatos. De imediato, mediante Portaria de Instauração, solicitou-se em caráter de urgência ao Município as seguintes informações:

- a. Informações acerca de qual procedimento licitatório foi adotado para a contratação dos eventos que serão realizados em 09/01/2025, por ocasião à dita Festa da Manga no Município, inclusive do show do artista WESLEY SAFADÃO (enviando os



- documentos pertinentes);
- b. Informações acerca de como se deu a contratação do artista WESLEY SAFADÃO, se a título de prestação direta ou a título de contrapartida em convênio (em caso de contrapartida, indicar, de forma clara e cristalina, o valor total e a origem do recurso, tudo comprovadamente);
 - c. Informações específicas de como e em que valor serão custeados os gastos acessórios ao evento, tais como montagem de palco, iluminação, som recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros;
 - d. Informações acerca de como está a atual disponibilidade financeira do município para a realização de evento dessa magnitude;
 - e. Que seja informado se existe decreto de emergência ou calamidade pública vigente no município. Em caso positivo, enviar cópia do decreto;
 - f. Que remeta cópia de possíveis outros contratos firmados com os artistas que realizarão show no evento "Festa da Manga" no Município, ano de 2025, bem como do seu processo de pagamento (empenho, ordem bancária, notas fiscais, etc.);

O ente municipal, porém, em total indiferença à requisição e solicitação ministerial, deixou transcorrer o prazo consignado sem qualquer resposta, embora tenha confirmado recebimento do ofício através de seu chefe de gabinete, Dr. Augusto Coimbra.

Nesse contexto, considerando principalmente o fato de ser público e notório que o município de Altos-PI vem enfrentando grande dificuldade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre tantos outros essenciais, outra alternativa não restou ao Ministério Público que não a propositura desta ação para suspender o evento retro mencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local.

IV. DA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS ESSENCIAIS POR PARTE DO



MUNICÍPIO DE ALTOS-PI

Tramitam nesta Promotoria de Justiça diversos procedimentos administrativos, bem como foram ajuizadas pelo Ministério Público várias ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Altos-PI, tais como, DENTRE OUTROS:

- a) Notícia de Fato nº 01/2025, SIMP nº 001371-154/2024, para tratar sobre a situação de ponte em estrada rural do Município de Altos-PI. A construção apresenta precária estrutura e em períodos chuvosos, onde o rio supera o seu nível, implica risco à população local, bem como inviabiliza o transporte escolar na região, limitando o acesso à educação nesse período, sendo mister a intervenção do município;
- b) Ação Civil Pública nº 0802784-88.2024.8.18.0036, no qual o ente municipal figura como principal interessado, haja vista a falta de água recorrente em diversos bairros do município, a citar bairro Maravilha, Boa-fé, São Luís, Santa Inês, São Sebastião, Santo Antônio;
- c) Notícia de Fato nº 27/2024, SIMP nº 000625-154/2024, instaurada para tratar sobre a excessividade de contratos temporários no município, que implica notório *défict* previdenciário e necessidade de realização de concurso público, sobretudo para área da educação e saúde;
- d) Ação Civil Pública nº 0801065-81.2018.8.18.0036, voltada para a erradicação do lixão no Município de Altos/PI, a qual já fora sentenciada para condenar o Município de Altos em obrigação de fazer concernente na realização periódica de coleta de lixo no trecho que interliga as cidades de Altos, Alto Longá e Beneditinos, além da elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como de projeto de recuperação das áreas afetadas pelos dejetos lançados na localidade Zundão. O município, porém, encontra-



- se em flagrante descumprimento, mantendo atividade do popular lixão do “Zundão”, localidade desta cidade;
- e) Notícia de Fato nº 44/2024, SIMP nº 001413-154/2024, instaurado para apurar situação de vulnerabilidade familiar que é agravada pela ausência de programa social no município que contemple aluguel social para famílias hipossuficientes e em situação de risco;
 - f) Procedimento Administrativo nº 15/2024, SIMP nº 000017-442/2024, instaurado para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Altos-PI, haja vista a recorrência de demandas noticiadas a este órgão ministerial sobre a dificuldade de obtenção de medicamentos no âmbito municipal, a citar procedimento de SIMP nº 000489-154/2024 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800960-94.2024.8.18.0036);
 - g) Procedimentos e ações que demandam do Município o fornecimento de medicação, aparatos médicos outros e tratamento químico, a citar: SIMP nº 000076-154/2024 (ACP: 0801624-28.2024.8.18.0036); 001536-154/2024 (ACP: 0802647-09.2024.8.18.0036);
 - h) Notícia de Fato – SIMP nº 001086-154/2024 – Instaurada para verificar irregularidades no **transporte escolar municipal**, sendo que já existe AÇÃO CIVIL PÚBLICA sobre a aludida problemática em trâmite nesta Comarca sob nº 0800794-96.2023.8.18.0036. Ainda no âmbito da educação, é notória a celeuma envolvendo deficiência de escolas que disponibilizam ensino em tempo integral, pelo que tramita no âmbito deste órgão procedimento autônomo para averiguação e regularização.

Dentro desse quadro de flagrante necessidade de realização de melhorias essenciais à população de Altos-PI, isso sem mencionar os outros setores da administração pública que estão em sinal de abandono, sobretudo no setor fiscal, o então gestor municipal resolveu, simplesmente, promover um evento festivo, nunca



antes realizado no Município, a ser custeado com recursos públicos.

Na verdade, resta verificada a ausência de responsabilidade com o dinheiro público neste município, ao realizar festa deste porte, deixando de lado os deveres básicos da população, que vem sendo privada dos serviços mais essenciais, repito, educação, saúde, saneamento básico, dentre outros.

Realizar um evento festivo de tal magnitude, no atual cenário de precariedade de serviços na área da saúde, educação e saneamento básico, como os demonstrados nos procedimentos administrativos e processos judiciais em trâmite, beira o inacreditável.

Na verdade Excelência, a falta de serviços públicos essenciais na cidade, é notada regularmente, quiçá diariamente, nesta Promotoria de Justiça. Contextualizando, para se ter uma ideia, citamos o atendimento realizado, na presente data, ora registrado sob SIMP nº 001294-154/2023, tratando-se de um abaixo-assinado por dezenas de moradores do bairro Jardim Cidade que reclamam da falta de água há mais de 07 (sete) dias consecutivos, enfrentando graves transtornos e impactos na qualidade de vida da comunidade.

Nesse cenário, malgrado a necessidade de apuração da real causa de suspensão do serviço, patente a necessidade do ente municipal em minimizar os impactos em prol da população, conduta que até o momento não se observa mesmo quando o ente é responsável pela escavação de inúmeros poços na cidade, quedando-se o município inerte na pessoa de seu gestor.

Diante dessa realidade, **vem o Ministério Público rogar pela suspensão da contratação do artista Wesley Safadão, que custou impressionantes R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) aos cofres públicos, sem contar com os gastos acessórios ao evento, tais como montagem de palco, iluminação, som recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, etc.**

V. DO DIREITO:

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.



Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Altos com as prioridades orçamentárias locais, a par da situação econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

- **risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental**, dada a invocação, pelo próprio município requerido, em diversos expedientes e decretos, do estado de calamidade enfrentado pelo referido ente, principalmente por causa da pandemia;
- **violação do princípio da razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal;
- **necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;**
- **não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal;**
- **necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade,**



evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Na verdade, diante da situação em que se encontra o Município de Altos-PI do Piauí, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que a mesma se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

É que não se pode negar que, em uma localidade que se encontra afetada pela carência dos mais diversos tipos, a população acaba por estar privada dos seus mais caros e básicos direitos fundamentais.

É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de **otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.**

Frisa-se que, na oportunidade de requisição de documentos e informações, o gestor municipal sequer elucidou quanto à origem dos recursos a serem destinados para a celebração do evento, sendo certo que

Esse quadro nos leva à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Há que se destacar que o Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, devido à atual precariedade enfrentada pela população local, especialmente nas áreas da saúde, da educação e do saneamento básico, a realização do referido evento afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

E, no caso particular, a análise da referida contratação evidenciou ilicitudes, sendo necessária a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.



Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, pois, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

O STF já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Por fim, na situação o em que o município se apresenta, **não pode o Poder Executivo alocar os recursos públicos que o Município dispõe para contratação de evento artístico, estando esclarecido apenas o valor do show do artista Wesley Safadão, havendo, ainda, mais gastos com a contratação de outras bandas, com a estrutura de palco, som e iluminação, tudo isso enquanto a população se vê, em desespero, privada de suas mais básicas necessidades vitais.**

VI. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que “poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Dispõe o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No que tange ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Altos faça despesas com a



contratação de alto padrão e gasto público do artista Wesley Safadão, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou, exaustivamente, demonstrado que o Município despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a situação de precariedade e abandono acima descrita.

O *fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, radica na contratação em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, os quais têm sido sistematicamente solapados pelo Município de Altos, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público!

Assim, requer o Ministério Público **a concessão de liminar inaudita altera parte, para suspender/cancelar de imediato a realização do show referido, bem como**



determinar aos requeridos que **NÃO** promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado com o artista Wesley Safadão para a festividade do aniversário da cidade, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.

Subsidiariamente que, uma vez destinado algum valor, seja imediatamente suspensa a concretização de pagamentos integrais, bem como seja providenciada a devolução dos valores dispendidos irregularmente.

Por fim, não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois há muito tempo o STJ tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. **A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010)” (grifei).

VII. DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO



JUDICIAL:

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frise-se, desde já, que muitas das vezes uma decisão judicial, per si, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, lamentavelmente.

Daí porque o *Parquet* entende ser adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, ao gestor municipal com vistas, assim, à salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.

Em outras palavras, o que se pretende é que uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal ao chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

Ora Exa., não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável. E é simples: o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter ônus de arcar com uma multa decorrente de inércia do seu gestor por desprezo à ordem judicial.

VIII. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Piauí requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Altos-PI a imediata suspensão da realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO previsto para o dia 09/01/2025 e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de



outra atração artística dessa magnitude;

b) Considerando a iminência do evento, seja fixada multa de descumprimento no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) – 30% (trinta por cento) do valor contratado - em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação ao Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA, Prefeito Municipal de Altos-PI do Piauí, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o FEPDC – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo de implicações penais (prisão em flagrante) pelo descumprimento de determinação judicial;

c) a citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

d) seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

e) caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

f) seja ordenado ao Município de Altos-PI, ora requerido, que adote providências, no prazo de 12 h (doze horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado *in totum* procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Altos-PI, promovendo o retorno ao *status quo*, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais de Altos-PI todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial;

h) a condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais.

Anexos, os documentos que subsidiam a presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1 . 2 0 0 .000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor da contratação.



Termos em que aguarda deferimento.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

